

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 567, DE 16 DE JULHO DE 2013.

Altera as Resoluções Normativas n. 390 e 391,  
de 15 de dezembro de 2009.

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 7º, inciso I, e 8º da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, inciso I, do Decreto n. 2.003, de 10 de setembro de 1996, no art. 3º-A, inciso II, da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 9º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, inciso I, do Decreto n. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e com base no Processo n. 48500.006126/2009-20, resolve:

Art. 1º Acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao artigo 12 da Resolução Normativa nº [391](#), de 15 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art.12.....

§1º A ANEEL analisará apenas os pedidos de outorga cujos projetos tenham previsão de data de entrada em operação comercial igual ou inferior a 3 anos, contados a partir da data de protocolo do pedido de outorga.

§2º A ANEEL analisará pedidos que extrapolem o prazo previsto no §1º exclusivamente nos casos em que a conexão da usina ao Sistema Interligado Nacional dependa da implantação de nova instalação de transmissão cujo prazo de entrada em operação comercial exceda o referido prazo de três anos.”

Art. 2º Alterar o §5º do art. 6º da Resolução Normativa nº [391](#), de 15 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º .....

§5º O agente poderá solicitar renovação do Despacho de Registro de Requerimento de Outorga, que será analisada pela ANEEL.”

Art. 3º Alterar o art. 21 da Resolução Normativa nº [390](#), de 15 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A documentação referente aos requisitos técnicos, em todas as suas partes, deverá estar assinada pelo engenheiro responsável pelas informações, incluindo a comprovação de sua inscrição e regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.”

Art. 4º Alterar o art. 21 da Resolução Normativa nº [391](#), de 15 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A documentação referente aos requisitos técnicos, em todas as suas partes, deverá estar assinada pelo engenheiro responsável pelas informações, incluindo a comprovação de sua inscrição e regularidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Este texto não substitui o republicado no D.O. de 07.08.2013, seção 1, p. 48, v. 150, n. 151.